



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951978 - RN(2025/0199299-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ZELIA GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ CORREIA DA SILVA NETO - RN022663
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNDAMENTO: INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto pela ora Agravante contra decisão da lavra da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. Inadmitido o recurso especial na origem pela incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

3. Não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951978 - RN(2025/0199299-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ZELIA GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ CORREIA DA SILVA NETO - RN022663
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNDAMENTO: INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto pela ora Agravante contra decisão da lavra da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. Inadmitido o recurso especial na origem pela incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

3. Não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Zélia Gomes da Silva contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, no exercício das competências regimentais, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem (fls. 454-455).

A agravante sustenta que o AREsp enfrentou, de forma objetiva, o óbice imposto pela Súmula n. 7 do STJ, ao afirmar que a questão é estritamente jurídica, relacionada à interpretação do art. 113 da Lei n. 10.233/2001, não havendo necessidade de reexame de provas. Argumenta, ainda, contra a fundamentação da decisão monocrática que aplicou, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, destacando que houve ataque suficiente aos fundamentos da inadmissibilidade.

Requer, assim, o exercício do juízo de retratação e, caso não seja acolhido, o provimento do recurso.

Contrarrazões ao agravo em recurso especial (fls. 439-440).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece prosperar.

Na origem, a controvérsia reside em saber se a pensionista de servidor público federal que jamais pertenceu aos quadros do extinto DNER, mas apenas do Ministério dos Transportes, faz jus à equiparação remuneratória aos servidores ativos do DNIT, nos termos da Lei n. 11.171/2005.

Inadmitido o recurso especial na origem por incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Inicialmente aduz a parte agravante que a questão é estritamente jurídica, relacionada à interpretação do art. 113 da Lei n. 10.233/2001, não havendo necessidade de reexame de provas.

Contudo, conforme disposto na decisão agravada, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, à luz da tese veiculada no apelo nobre, qual seja, a violação do art. 113 da Lei n. 10.233/2001, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório.

Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, tal como explicitado na decisão que não admitiu o recurso especial. A esse respeito:

[...]

5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe AREsp n. 1.790.197/SP, de 1º/7/2021.)

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Ademais, o óbice aplicado se coaduna com o entendimento desta Corte de Justiça. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. INSTITUIDOR PERTENCENTE AOS QUADROS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. EQUIPARAÇÃO COM O DNIT. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME-FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.244.632/CE, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade".

2. Acórdão recorrido que julgou improcedente a ação, por estar comprovado nos autos que o instituidor da pensão não pertencia aos quadros do DNER, fato não contestado pela parte autora. A revisão de tal fundamento demandaria, necessariamente, o revolvimento do suporte fático probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Precedente desta Corte que afasta o direito à equiparação nos casos em que o instituidor de benefício pertence a quadro de pessoal diverso do DNER.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.803.808/RN, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.951.978 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0199299-5

Número de Origem:

08005084820234058400 8005084820234058400

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZELIA GOMES DA SILVA

ADVOGADOS : LUIZ CORREIA DA SILVA NETO - RN022663

JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXTENSÃO DE
VANTAGEM AOS INATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZELIA GOMES DA SILVA

ADVOGADOS : LUIZ CORREIA DA SILVA NETO - RN022663

JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 18 de março de 2026